

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E SUA RELEVÂNCIA PARA A REINSERÇÃO DO APENADO NA SOCIEDADE

Magno Santana da Silva¹
Matheus Biset Priático Maia²
Peter Batista Barros³

RESUMO

A intenção desta pesquisa é de descrever sobre a importância da privatização do sistema prisional brasileiro na reinserção do apenado na sociedade. A sociedade brasileira atualmente passa por um momento de extremo abandono em face do sistema carcerário nacional, uma vez que, por um lado, há o avanço incontrolável da violência e, por outro, infelizmente há a superlotação prisional e as fúnebres molestas carcerárias. Nesse sentido, com vista à precarização do atendimento do cidadão privado de liberdade, esse artigo busca compreender como, diante da ineficiência do sistema prisional no país, a privatização deste poderia oferecer condições para um melhor atendimento ao apenado. A Lei de Execuções Penais (LEP) prevê, entre as atenções básicas que devem ser prestadas aos presos: assistência psicológica, educacional, jurídica, religiosa, social, material e à saúde. Portanto, o Estado deve criar e implementar políticas públicas capazes de garantir a ressocialização do indivíduo após um processo de responsabilização por atos que violaram a lei. Para tanto, aplicou-se a metodologia de estudo qualitativo, com marco teórico baseado em pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, a partir de revisão de literatura. Concluiu-se que o número de presídios privatizados no Brasil ainda é pouco. Diante da realidade que se encontra o sistema prisional brasileiro, o tratamento dado aos apenados é totalmente vergonhoso, uma vez que eles não são tratados com respeito nem gozam de seus direitos, conforme prevê a LEP, na CF/88, ferindo toda e qualquer forma de dignidade humana.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Privatização do sistema prisional. Reinserção do apenado.

1 INTRODUÇÃO

O tempo de trabalho em uma instituição correcional para menores em conflito com a lei e participação em um Conselho Penitenciário foram importantes para o desvelamento da realidade carcerária pelo lado de dentro dos portões do sistema penitenciário no Brasil.

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), magnosantanaofc@gmail.com

² Especialista em Ciências Criminais (Universidade Cândido Mendes), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), matheus_bpm@hotmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

O ordenamento jurídico brasileiro se norteia pelo princípio da dignidade humana, ao definir penas e modelo de execução da pena. Porém, na prática, as políticas públicas adotadas ao longo da sua história não foram suficientes para garantir a integridade física, mental e social do apenado, menos ainda lhes asseguram o processo preparatório para a reintegração adequada ao convívio social após o cumprimento da pena.

A justiça é compreendida como o mecanismo que retribui o mal a quem o fez, portanto retributivo. Dessa forma, institucionaliza a punição, tirando da sociedade o poder de “vingar” o mal que lhes foi feito. Na prática, o Estado adota a privação de liberdade como regra e para um público selecionado. Sob esse prisma, Eugenio Raúl Zafaroni e José Henrique Piarangeli (2021) nos informam que situações tipificadas na lei penal podem resultar em distintos tratamentos. Segundo os autores:

[...] ações conflitivas de gravidade e significado social muito diversos se resolvem por via punitiva institucionalizada, mas nem todos os que as realizam sofrem essa solução, e sim unicamente uma minoria ínfima deles, depois de um processo de seleção que quase sempre seleciona os mais pobres; outras ações conflitivas se resolvem por outras vias institucionalizadas e outras carecem de solução institucional; a solução punitiva (eliminatória ou retributiva) é somente uma alternativa que exclui a possibilidade das outras formas de resolver os conflitos (reparatória, terapêutica e conciliatória). Como se não bastasse isso, as ações que abrem a possibilidade de solução penal de maior gravidade são cometidas pelos próprios Estados que institucionalizam tais soluções. (ZAFARRONI; PIERANGELI, 2021, p. 75)

A discussão dos autores nos interessa para entendermos com maior profundidade as condições degradantes das instituições penais e a dificuldade de orçamento e definição de políticas públicas que garantam a integridade do apenado e sua ressocialização.

A Lei nº 7.201/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo primeiro, já evidencia a necessidade de um ambiente que proporcione as condições para a reintegração: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). Assim como o artigo 3º, Parágrafo único, garante que não haverá “qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.” (BRASIL, 1984). Em contrapartida, ocorre que, na realidade dos fatos, a população carcerária, que é majoritariamente negra e pobre, ocupa espaços superlotados, sem a garantia mínima de atendimento a necessidades básicas.

Em 2021, eram 682,1 mil detentos no Brasil, para uma capacidade de 440,5 mil, caracterizando um déficit de 241,6 mil vagas, isto é, as prisões se encontravam com 56,1% acima da capacidade de vaga das prisões⁴. Tal situação se agravou com a pandemia de Covid-19.

Segundo Andrade et al (2015), o Estado brasileiro não adota a pena de prisão perpétua, tampouco a pena de morte, o que significa que essa população encarcerada voltará ao convívio social em algum momento. Sendo assim, para a sociedade brasileira, o processo de ressocialização é fundamental, tanto para aqueles que já cumpriram a pena quanto para a sociedade que os recebe.

Portanto, o Estado deve criar e implementar políticas públicas capazes de garantir a ressocialização do indivíduo após um processo de responsabilização por atos que violaram a lei.

Nesse sentido, se pensarmos que as Parcerias Público Privadas (PPP) são aplicadas em outras searas da administração pública, o processo de privatização pode se configurar como uma possível alternativa para a diminuição da superlotação nos presídios, das péssimas condições sanitárias existentes e da falta de segurança, para encarcerados (as) e para os servidores (as).

Fernando Brigide de Mello (2009), em estudo comparativo de duas unidades prisionais em Porto Alegre, uma gerida pelo Estado e outra por uma empresa privada, concluiu que a privatização do sistema prisional é rígida, na qual existe uma confiança do presídio para a gestão privada, sendo de sua obrigação a edificação, juntamente com todo o gerenciamento.

Sendo assim, buscou-se saber: de que forma a privatização de presídios no Brasil tem se mostrado efetiva a fim de otimizar a reinserção social dos apenados?

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é descrever sobre a importância da privatização do sistema prisional brasileiro na reinserção do apenado na sociedade. Para tal, os objetivos específicos são: apresentar, de forma sucinta, a Lei de Execução Penal; compreender como funciona o processo de privatização dos presídios; e descrever como pode ser realizada a ressocialização dos apenados provenientes dos presídios no Brasil.

A metodologia aplicada trata-se de um estudo qualitativo, em pesquisa bibliográfica, descritiva e exploratória, com análise pautada em revisão de literatura.

⁴ Para maior aprofundamento, estes e outros dados aparecem na matéria do Monitor da Violência do portal G1, disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>

Segundo Antônio Carlos Gil (1989), a pesquisa exploratória se propõe a esclarecer, aprimorar, desenvolver, modificar conceitos no intuito de dar mais precisão a problemas e hipóteses, que poderão ser aprofundados a posteriori.

Nos estudos preliminares, encontramos no banco de teses e dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), 3.173 trabalhos a partir das palavras-chave: “privatizações/prisões”, com os filtros: área de conhecimento, avaliação, programa e área de concentração. Esse número foi reduzido para 159 trabalhos, dos quais 23 foram teses de doutoramento, que tratavam especificamente do processo de privatização do sistema prisional. Isso pode indicar que o tema ainda está sendo explorado em pesquisa, notadamente no que concerne à investigação do quanto a privatização das prisões pode representar alguma melhoria nas condições de vida e dignidade dos (as) apenados (as). Vale ressaltar que nem todas as pessoas que estão dentro do sistema penitenciário tenham recebido uma pena.

O material para o desenvolvimento desta pesquisa de revisão de literatura foi selecionado a partir de livros, artigos científicos publicados nos sítios da *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), das Revistas Eletrônicas Jurídicas, em sítios de Notícias Jornalísticas e outros.

O artigo está dividido em três momentos: no primeiro momento, serão tecidas considerações sobre a Lei de Execução Penal; no segundo, abordaremos a privatização do sistema prisional; e no terceiro, discutiremos acerca da ressocialização do apenado, seguido das considerações finais.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execuções Penais foi construída nos últimos anos da ditadura civil/militar no Brasil, mas já incorporava uma perspectiva de limitação da atuação do Estado sobre o corpo do apenado. Na Exposição de Motivos, no item 20, podemos encontrar:

É comum, no cumprimento das penas privativas da liberdade, a privação ou a limitação de direitos inerentes ao patrimônio jurídico do homem e não alcançados pela sentença condenatória. Essa hipertrofia da punição não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos crimínógenos que propicia. (BRASIL, 1984)

Se considerarmos que o país estava há 20 anos sob um regime no qual a população não tinha acesso à informação ou qualquer controle sobre o que ocorria nos cárceres da ditadura, a LEP oferece uma perspectiva promissora para o período. De acordo com a doutrina, a Execução Penal, segundo Coêlho (2007), é dirigida pelos seguintes princípios: da legalidade; da humanidade das penas; da proporcionalidade da pena; da personalização da pena; da jurisdicionalidade; da isonomia; da vedação ao excesso da execução e, finalmente, da ressocialização.

Nos estudos de Ronald Dworkin (2001), princípios (principles) são exigências de justiça, de integridade ou de qualquer outra extensão da moral. A partir desse conceito, transcorre, como indicam Vera Karam de Chueri e Ronald Dworkin (2006, p. 32), que "o texto constitucional $\frac{3}{4}$ não importa se brasileiro ou americano $\frac{3}{4}$ faz com que a validade de um direito dependa não de uma determinada regra positiva, mas de complexos problemas morais", deixando de existir, por conseguinte, a oposição entre questões de direito e questões de justiça, em que se supera a antinomia clássica, Direito Natural/Direito Positivo (BONAVIDES, 2001).

Em relação ao princípio da legalidade, encontra-se lavrado nos artigos 3º e 45 da LEP, que são assegurados "ao apenado e ao internado todos os direitos não atingidos pela sentença e pela lei", não podendo cláusulas penitenciárias administrativas, "até mesmo as que tratam sobre falta e sanção disciplinar, ferir seus direitos" (BRASIL, 1984, p. 1). Assim, somente poder-se-á punir um indivíduo pela ofensa à lei penal se ela for precedida por norma que a incrimine.

Ainda sobre o princípio da legalidade, Rogério Greco (2010) nos expõe que é o princípio da legalidade, sem dúvida, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala da existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme Guilherme de Sousa Nucci (2010, p. 87), compreende dois aspectos: um objetivo e um subjetivo. O aspecto objetivo reporta-se "às garantias mínimas de existência e sobrevivência, necessidades básicas de todo e qualquer ser humano como alimentação, vestuário, habitação, etc". Já o aspecto subjetivo refere-se a questões de natureza inata, mais natural, como, por exemplo, "honra, respeito, autoestima, enfim, elementos que integram o patrimônio imaterial dos indivíduos".

De acordo com Isabella Mesquita Barbosa de Souza (2011), o princípio da individualização da pena visa ao sentenciado a pena justa e correspondente ao crime cometido, que é aquela aceitável e precisa à punição e prevenção do comportamento ilegal, reparando o seu aspecto e aos efeitos do delito. Sendo assim, o criminoso torna-se único e diferenciado dos coautores ou partícipes.

Já Fabiano Yuji Takayanagi (2010) trata a individualização da pena enquanto um direito essencial, logo que dispõe o art. 5º, incisos XLV e XLVI da Carta Maior:

A lei regulará a individualização da pena (...) e nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (BRASIL, 1988, p. 1).

Segundo Nucci (2014),

O princípio da personalização da pena determina que a pena não pode passar da pessoa do condenado, devendo ser aplicada em função de sua culpabilidade, sua personalidade e seus antecedentes. No caso de condenados que iniciam a execução da pena privativa de liberdade sob o regime fechado, é obrigatório o exame criminológico, sendo facultativo nos casos do regime semi-aberto, bem como nos casos de progressão e regressão de regime da pena. O exame criminológico é justamente a pesquisa acerca da personalidade e dos antecedentes do condenado (NUCCI, 2014, p. 90).

Conforme o princípio supramencionado, há a divisão do princípio da proporcionalidade da pena, que para Nucci (2010, p. 92), “dispõe que deve ser estabelecida a devida correspondência entre a classificação do preso e a forma de aplicação da pena a ele cominada”.

A apreciação de cada caso deve ser detalhada e procedida de forma aceitável. Assim, deve existir semelhança entre o critério de diferenciação e a pessoa discriminada, por assim dizer, carecendo de ser essa tal diferenciação ajustada nos princípios constitucionais e dentro dos limites da LEP. Esse princípio estabelece que as ações praticadas dentro do ramo da Execução Penal permitam intervenção da autoridade judiciária. A opinião administrativa é mínima, sobressaindo a intervenção do juiz. A este compete inúmeras atribuições, conforme rol descrito no art. 66 da LEP (BRASIL, 1984).

O princípio da vedação ao excesso de execução refere-se à coisa julgada, objeto de proteção da Carta Magna. A pena deve ser executada de acordo com as condições e limites impostos na sentença condenatória (NUCCI, 2010).

A LEP brasileira também é objetiva quanto à finalidade ressocializadora da pena, ainda que se observe que as penitenciárias brasileiras não disponibilizam programas efetivos para que esse processo se concretize.

Fernando Salla (2012) menciona que a confirmação dos direitos expressos na legislação presente de execução penal versa ainda sobre a assistência jurídica, que se aplica aos presos carentes de recursos financeiros para custear um advogado. O acesso à educação (assistência educacional) também é outra garantia estabelecida ao recluso, enquanto este permanecer em uma instituição penitenciária. Isso porque a escolarização deve ser compreendida do ensino fundamental à formação profissional.

Para o autor mencionado anteriormente, o recluso tem também o apoio social, amparo que deve ser preparado para seu retorno à liberdade. Esse tipo de assistência abrange ainda o desenvolvimento da religiosidade, motivando-o a participar de atividades voltadas para o culto a Deus, contudo, é uma prática facultativa (SALLA, 2012).

Os artigos 40 a 43 da Lei 7.210/84, a LEP, declama que

[...] os direitos do preso, em vasto arrolamento. Dentre eles, são assinaladas, o respeito à integridade física e moral, atribuição de trabalho e sua remuneração, previdência social, alimentação suficiente e vestuário, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, chamamento nominal, visita do cônjuge, de parentes e amigos em dias determinados, dentre outros. Os direitos do preso, ex vi lege, precisam ser poupados, bem como os detentos merecem ser reprimidos caso demonstrem ações abusivas (BRASIL, 1984, p. 1).

Conforme Alexis Couto de Britto (2011, p. 65), pode-se proferir que na LEP permanecem alguns benefícios, em que prevê a “anistia, progressão de regime, graça, livramento condicional, saída temporária, indulto e permissão de saídas”. Apesar disso, há nessa ligação uma grande discordância na terminologia “benefícios”, uma vez que alguns trechos devem ser seguidos pelo apenado para que ele possa ter sua liberdade e seu comportamento é condição essencial para que consiga contemplar seus direitos.

Na visão de Rolino (2011),

O Direito de punir do Estado sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal demonstrou que, muito embora o ordenamento jurídico elenque a previsão do respeito e proteção à dignidade, bem como prevê à integridade moral e física dos presos, o Estado vem mantendo ainda um desumano e cruel sistema. Visto que as sequelas trazidas pela prisão tendem a devastar à personalidade humana, onde, o direito de continuar vivendo com dignidade é totalmente desfeito a partir do momento em que um sujeito embarca em um dos presídios brasileiros (ROLINO, 2011, p. 127).

Ainda conforme o pensamento da autora, é essencial a aplicação que torna segura a execução penal, que põe um fim nas condições deprimentes e cruéis que é extensamente isento aos aprisionados. No entanto, é necessário executar as garantias dispostas na Lei de Execução Penal, que é essencialmente emergente, haja vista a conexão com as regras constitucionais. Sem esse olhar crítico “diante da humanização da privação da liberdade, os efeitos da ressocialização dificilmente serão alcançados conforme se almeja” (ROLINO, 2011, p. 128).

Nesse passo, as penitenciárias brasileiras têm restituído à sociedade indivíduos cada vez mais agressivos, perigosos e violentos, com maior presunção a continuar na vida de crimes. É inadmissível que o cumprimento dos ordenamentos jurídicos não se faça cabível segundo constam. Portanto, no campo carcerário brasileiro, analisa-se o entendimento de que conhecimento e justiça caminham juntos não para evitar maldades aos presos, mas para buscar abranger a extinção de indivíduos na condição de encarcerado.

Sob tal ótica, Anderson Luiz Hoehne (2010) observa que

[...] permeiam dúvidas frente ao intento de ressocializar, pois, mesmo que houvesse de pronto uma quantidade satisfatória de presídios, seguido de trabalho para os presos, assistência psicológica bem como os outros direitos que a LEP abrange, a sociedade também precisa olhar diferente para esta perspectiva e enfrentamento do problema. Assim sendo, a ressocialização deve continuar sendo um ideal, e não pode ser deixado de lado por mais que se tivesse estrutura penitenciária perfeita, trata-se de uma questão de consciência e conscientização (HOEHNE, 2010, p. 34).

Mesmo compreendendo que, no Brasil, a LEP é o “carro chefe” para estabelecer de que forma se darão as execuções das penas em geral, manifesta-se, em expansão escala, que o indivíduo sob pena de privação de liberdade em nada se aproxima daquilo que se elenca no artigo primeiro da referida lei, ficando o apenado à mercê da vontade do Estado sem condições harmônicas de encarceramento. Se o cerne na penalidade fosse desviado, e o intento do encarceramento cumprisse os ritos assistenciais e de reabilitação do apenado, já seria uma grande conquista (HOEHNE, 2010).

A LEP foi abonada com o propósito de recuperação do apenado, e seu conjunto traz um bojo de ordenamentos exclusivamente ressocializador. Sendo assim, esta é considerada como uma das leis mais investidas em termos mundiais, que visa asseverar ao indivíduo os seus direitos. Se sistematicamente assíduos, os termos dessa referida lei contribuem de maneira significativa para o crescimento social (MACHADO, 2008).

3 A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

De início, cumpre destacar que a privatização à qual fazemos referência, não diz respeito à transferência onerosa das instalações, que compõem a estrutura carcerária brasileira, para a iniciativa privada. Estamos tratando do modelo adotado no país das Parcerias Público Privadas (PPP), que vem definido na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. *In verbis*; “Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.” (BRASIL, 2004). Sendo o modelo adotado no Brasil, o da PPP, é sob esse viés que abordamos o presente artigo.

Já o art. 2º, § 4º, inciso III mostra uma das principais características que torna esse contrato de concessão especial de Serviços Públicos, e determina que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Nesse modelo, o Estado assume, juntamente com a empresa, os riscos da atividade na prestação do serviço. Assim como a própria Lei estipula os prazos para vigência dos contratos, a ver no art. 5º, inciso I, que não seja inferior a 5, nem superior a 35 anos, ainda que haja eventual prorrogação.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação (BRASIL, 2004).

Tendo em vista as previsões legais, é assertivo que a experiência da concessão da exploração das atividades administrativas do sistema prisional pode ser acompanhada, fiscalizada e avaliada quanto à sua eficiência, podendo o contrato ser renovado ou não.

Tal privatização é concretizada através de licitações. De acordo com Oliveira e Barros (2016), o nome “privatização” nada mais é que privatizar, ou seja, tornar privado, mudar algo do público para o particular. No entanto, alguns autores conceituam de forma ampla a privatização.

Para Fábio Maia Ostermann (2010):

(...) numa acepção genérica, poderá dizer-se que o termo ‘privatizar’ tem sempre o significado de tornar privado algo que antes o não era: privatizar envolve, por conseguinte, remeter para o Direito Privado, transferir para entidades privadas ou confiar ao setor privado zonas de matérias ou de bens até então excluídos ou mais limitadamente sujeitos a uma influência

dominante privada. Ainda em sentido muito amplo, a privatização da Administração Pública traduz o conteúdo de uma política ou orientação decisória que, visando reduzir a organização e a atuação do poder administrativo ou a esfera de influência direta do Direito Administrativo, reforça o papel das entidades integrantes do setor privado ou do seu direito na respectiva atuação sobre certas áreas, matérias ou bens até então objeto de intervenção pública direta ou imediata (...) (OSTERMANN, 2010, p. 30).

A privatização no Brasil é o modo legal que o Estado possui para transferir o seu dever de gestão das penitenciárias brasileiras para as entidades particulares, e não apenas o processo de transferir serviços prestados pelo Estado para a iniciativa privada. Houve um marco importante na Reforma do Estado proposta no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998), através do Ministério de Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), que implementou o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado⁵, sob a tutela de Luiz Carlos Bresser Pereira.

Configura-se, portanto, um modo legal que se mantém na CF de 1988, em seu art. 144, que traz o seguinte: [...] “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988, p. 88). Para Boller (2006, p. 5), isso quer dizer que não expõe regra proibitória de “processo de terceirização da administração dos presídios, uma vez que o dispositivo constitucional trata especificamente da política ostensiva e da manutenção da ordem pública”.

Segundo Prihl et. al. (2019), vendo pelo ângulo moral e ideológico, a privatização surge como uma possível solução. Os presídios públicos não têm condições para trabalhar com os apenados, porque não realizam seu ofício de castigo e ressocialização dos condenados, a qual é uma das opções propostas para esse problema. Na prática, essa opção retrata uma grande preocupação para o Estado, uma vez que recuperar a vida social dos detentos significa um grande progresso no fortalecimento de um sistema arruinado com preservação da dignidade da pessoa humana.

Conforme Kuhnen, Brasil e Oliveira Filho (2013), a privatização de presídios no Brasil ocorreu no dia 28 de janeiro de 2013, em Minas Gerais, sendo o presídio privado uma Parceria Público Privada. Os detentos têm acesso obrigatório às salas de aula, assistência médica, terapia ocupacional, entre outras atividades, além de haver redução no número de rebeliões, devido ao estímulo à manutenção da ordem.

⁵ Para maior aprofundamento consultar o Plano Diretor em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2022.

Para os autores, o problema é que mesmo privatizando os presídios, os crimes não irão reduzir. Além disso, a execução penal é tarefa estatal, a qual cabe aos agentes penitenciários supervisionados pelo Judiciário. Dessa maneira, se o Estado não consegue administrar os direitos e deveres dos presos, é improvável que o mercado consiga.

Vale ressaltar que o modelo de privatização adotado pelo Brasil é o misto, em que o Estado e a empresa privada dividem suas responsabilidades presentes nos presídios brasileiros. Com esse modelo de gestão, o Brasil tem por objetivo “proporcionar maior eficiência às atividades prisionais, minimizar os gastos estatais e possibilitar a reabilitação dos detentos, por meio de um sistema eficaz e livre de corrupção” (ASSIS, 2007, p. 27).

Alves (2015) menciona que o Brasil já possui presídios privatizados, que concedem e atendem bem aos apenados brasileiros o que lhe é de direito, além de trazerem efeitos positivos para a sociedade desses locais em específico. Alguns desses presídios privatizados encontram-se em Guarapuava (PR), Joinville (SC), Juazeiro do Norte (CE), Valença (BA), Santa Maria (SE), dentre outras regiões do Brasil. No entanto, o número destes são pequenos e insuficientes para a resolução do problema brasileiro.

4 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO À SOCIEDADE

Sabe-se que todos os cidadãos estão garantidos para serem tratados com igualdade e também para serem assistidos de forma justa, de acordo com as garantias constitucionais. Sendo assim, o Estado tem a clareza e a responsabilidade de trabalhar em prol da não transgressão desses direitos fundamentais. Vale destacar que isso inclui os cidadãos encarcerados, uma vez que estão às “[...] esses direitos também devem ser estendidos à população carcerária” (SOUSA, 2018, p. 29).

Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2019 divulgou números de criminosos em instituições penais e criminosos detidos em outras carceragens. O levantamento assinala que o Brasil tem uma população prisional de 773.151 indivíduos privados de liberdade em todos os regimentos. Se forem considerados criminosos custodiados apenas em instituições prisionais, sem computar as delegacias, o país capta 758.676 apenados (INFOPEN, 2019).

Esses números exibem a privação da ressocialização de presos do Brasil. É por esse motivo que ocorrem as inúmeras fugas, rebeliões e até mesmo mortes dos presos, ou ainda dos próprios agentes penitenciários, que, em muitos casos, não têm nenhuma habilidade para a função que exercem, agravando a sua condição nos presídios brasileiros (BRASIL, 2020).

A restrição e o manejo da violência são características da sociedade capitalista, em que o sistema prisional não é exceção. Portanto, o padrão de ressocialização imposto pelo Estado tem resquício de controle social, prodigalizando a administração de reabilitação para reintegração social, como comprova Bittencourt (2010) apud Muniz et. al. (2018), p. 09: “[...] o sistema carcerário, apesar de todos os empenhos para mudá-lo em ferramenta de ressocialização, não pode deixar de cumprir o papel de eficaz instrumento de controle e dominação”.

Colaborando com o debate, Molina (1998, apud Muniz et. al., 2018) advoga que,

[...] o modelo ressocializador defende, assim, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos danosos referentes à punição, por meio de uma melhoria considerável ao seu estatuto de cumprimento e de execução e, principalmente, oferece uma assistência precisa no apenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indestrutível, o instrua para integrar-se e participar da sociedade, de forma decente e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA, 1998, apud MUNIZ et. al., 2018, p. 10).

Nos achados de Figueiredo Neto (2009), essa ressocialização carece ser vencida a partir de políticas especiais que permitam ao apenado uma nova chance de vida. Algumas dessas atividades se dá por meio da educação e da conscientização, seja social ou psicológica. O restante acontece por recursos da habilidade profissional que também tem essa personalidade exclusiva. Assim sendo, o sistema prisional deve olhar com atenção a proteção da sociedade, mas principalmente no cuidado do sentenciado que, em tempo apropriado, será reinserido no meio social.

Como estabelece Mirabete (2002, apud Muniz et. al., 2018, p. 10),

[...] dentro do ponto de vista penitenciário moderno, adéqua ao Serviço Social uma dos ofícios mais cruciais dentro do processo de reintegração social do preso ou internado, pois ao assistente social pleiteia acompanhar o criminoso durante toda a sua estadia de recolhimento, averiguar sua vida com vistas à redação dos relatórios sobre os problemas do condenado, agenciar a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena etc., tudo para colaborar e consolidar os vínculos familiares e auxiliar na resolução dos problemas que dificultam a reafirmação do liberado ou egresso em sua própria identidade.

Albergaria (1996) apud Machado (2008) aduz que a recuperação do preso está precisamente ligada à origem da ressocialização. Nesse campo, o autor defende que:

[...] escolarização ou ressocialização social do criminoso é educação demorada de quem não usufruiu em tempo próprio. A reeducação é ferramenta de salvaguarda da sociedade e ascensão do apenado. O direito à educação é conjecturado na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem. Sendo assim, é necessário que se estenda a todos os indivíduos o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem incentivado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a extinguir as condições criminógenas da sociedade (ALBERGARIA, 1996, *apud* MACHADO, 2008, p. 48).

Rossini (2014) relata que é evidente que a educação é uma eficaz maneira no combate à criminalidade. Nesse contexto, afirma-se que a reeducação é a maneira mais proveitosa para restabelecer o preso à vida. Assim, a pena necessita ser justa, e o criminoso deve ser preparado para quando sair da prisão sentir-se pronto para inteirar a sociedade e, da mesma forma, sentir-se livre no ambiente social.

Conforme menciona Stéfano Machado (2008) apud Sousa (2018), sobre a ressocialização do condenado:

[...] diante da LEP, a deliberação compreendida na proposição condenatória, seja com cunho de reprimir ou prevenção do crime cometido, determina que necessita haver condições mínimas para que o sentenciado e o internado se restaurem, devendo ser empregados meios construtivos para a recuperação, propiciando a integração destes, para que possam viver em irmandade social (MACHADO, 2008, *apud* SOUSA, 2018, p. 23).

Evidencia-se que é preciso cuidar do problema da reincidência, de modo que as atenções políticas e sociais carecem ser retornadas para essa ideia. Os condenados não precisam viver o encarceramento com o propósito de voltarem após a liberdade. No Brasil, um dos grandes problemas enfrentados no sistema prisional é que “o criminoso ao sair da prisão, em pouco tempo tende a retornar” (FIGUEIREDO NETO, 2009, *apud* SOUSA, 2018, p. 23).

Muitas vezes, em suas “segundas chances”, praticam delitos mais “graves” do que aqueles que praticaram ao serem introduzidos pela primeira vez à privação de liberdade.

Nesse viés, Lopes, Gregório e Accioly (2016) apud Sousa (2018) afirmam que:

Uma das maiores disputas dos ex condenados é conquistar seu lugar no mercado de trabalho. Infelizmente, o baixo grau de escolaridade e o preconceito, prejudica o regresso do detento ao mercado, já que o mesmo está cada vez mais competitivo e exigindo mão de obra qualificada e diferenciada.

O estigma da condenação, carregado pelo egresso, impede de retornar ao normal convívio em sociedade (LOPES; GREGÓRIO; ACCIOLY, 2016 apud SOUSA, 2018, p. 24).

Assim sendo, Muniz et. al. (2018) relatam que a reinserção é cumprida a partir de uma política penitenciária, que tem como finalidade colocar os encarcerados na sociedade para que possam dar direção às suas vidas de forma digna, e que este não possa voltar a cometer transgressões e, com isso, retornar à prisão.

A capacidade de a sociedade estabelecer diferenças (discriminação) é mais uma guerra a ser encarada pelo criminoso, uma vez que o povo brasileiro classifica os aprisionados e não propõe um reinício de vida social. Sendo assim, há uma necessidade de extinção, por parte da sociedade, de elementos pré-deferidos próximos daqueles que sempre ficaram em estado de exclusão e subalternidade.

5 CONCLUSÃO

O sistema prisional atual está falido e os governantes perderam o poder de gerir as unidades prisionais. Nesse contexto, são inúmeros os problemas encontrados devido a essa falta gestão. O Estado não admite, mas é perceptível que não dispõe de capacidade para gerir sozinho o sistema prisional, como ele se encontra. Esses inúmeros problemas podem ser minimizados com medidas essenciais estáveis que, se o Estado, por alguma limitação, não consegue oferecer, precisa buscar meios legais urgentemente, para que consiga oferecer o mínimo que é expresso em lei.

Diante da pesquisa realizada, observou-se que o sistema prisional vem passando por diversas implicações, como superlotação, falta de higiene, alimentação imprópria. Além disso, em relação à saúde, as estruturas são inadequadas e o que se vê é uma situação de falta ou o que se tem é bastante precário. A privatização dos presídios não é a solução mais viável, mas, neste momento, não resta outra alternativa, pois o Estado não tem mais como resolver a situação em que o sistema prisional se encontra.

Ainda é muito pouco o número de presídios privatizados no Brasil, modelo que já se mostrou eficiente em alguns presídios fora do país, assim como os que temos aqui, que funcionam em melhores condições do que aqueles que são totalmente públicos, como foi mostrado no desenvolvimento deste trabalho. Dessa maneira, a partir da privatização, poderá ocorrer um controle mais eficaz nas unidades prisionais,

contribuindo para a diminuição de rebeliões, fugas, mortes, dentre outros problemas apresentados e, conseqüentemente, uma melhor ressocialização dos apenados.

O objetivo proposto neste estudo foi descrever a importância da privatização do sistema prisional na reinserção do apenado na sociedade. Conforme é mostrado também pelas mídias de comunicação, só por meio de serviços terceirizados e da introdução de atividades extracurriculares, os apenados poderão retornar ao meio social. Assim como a questão norteadora e os objetivos específicos descritos na fundamentação teórica da pesquisa.

Portanto, conclui-se que a realidade em que o sistema prisional brasileiro se encontra atualmente e principalmente o tratamento dado aos apenados são totalmente vergonhosos, uma vez que eles não são tratados com respeito e têm seus direitos, prescritos na LEP, da CF/88, violados, ferindo toda e qualquer forma de dignidade humana.

Como sugestão, é pertinente que haja mais estudos sobre o tema proposto, pois a literatura, principalmente no Brasil, ainda está escassa em relação a esse tipo de abordagem.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, J. **Das penas e da execução penal**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996

ALVES, A. C. B. B. **Privatização dos presídios brasileiros e impactos sociais**. Ciências Humanas e Sociais Unit., v. 2, n. 3, Aracaju, p. 237-256, mar., 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/2024-Texto%20do%20artigo-6697-1-10-20150326%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/2024-Texto%20do%20artigo-6697-1-10-20150326%20(1).pdf). Acesso em: 26 dez. 2021.

ANDRADE, C. C. de; OLIVEIRA JR., A. de; BRAGA, A. de A.; JAKOB, A. C.; ARAÚJO, T. D. **O Desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Texto para discussão. Brasília, mai. 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.

ASSIS, R. D. de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Mai., 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-dosistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 24 dez. 2021.

BOLLER, L. F. **Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões**. Nova direção. Mai., 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-mai20/privatizar_sistema_prisional_diminuira_rebelioes. Acesso em: 27 dez. 2021.

BONAVIDES, P. Curso de direito constitucional. 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, Distrito Federal, 1984.

_____. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública**. Brasília, Distrito Federal, 2004.

_____. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília, Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995, 86 p.

BRITTO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CHUEIRI, V. K. de; DWORKIN, R. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2791/1/405133.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

COÊLHO, B. F. Considerações sobre os princípios que regem a execução penal como ramo autônomo e jurisdicional do direito brasileiro. Universidade Católica de Pernambuco. 2007. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/1498-5628-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/1498-5628-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 17 dez. 2021.

DWORKIN, R. Uma Questão de Princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FIGUEIREDO NETO, M. V. **A ressocialização do preso na realidade brasileira:** perspectivas para as políticas públicas. Âmbito Jurídico. 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E. Acesso em: 24 dez. 2021.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas em Pesquisa Social**. Editora Atlas S.A., 2ª edição, 1989, 105 p. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social-1989.pdf>. Acesso em 12 de março de 2022.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 12.ed. Niterói: Impetus., 2010.

HOEHNE, A. L. **A execução penal no Brasil contemporâneo:** entre o humanismo do legislador e a insuficiência do sistema prisional. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Estudos de criminalidade da Universidade Federal de Minas Gerais, 147 f. Belo Horizonte – MG, 2010. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD9BDHTA/microsoft_word___tcc_modificado_3_.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 dez. 2021.

INFOPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília – DF, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 27 dez. 2021.

KUHNEN, L da C.; BRASIL, V. P.; OLIVEIRA FILHO, J. T. de. **O sistema penitenciário brasileiro frente à dignidade humana**. VII Mostra de Iniciação Científica e Extensão Comunitária. 2013. Disponível em: [https://www.imed.edu.br/Uploads/Joatelmodeoliveirafilho5\(%C3%A1rea%203\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/Joatelmodeoliveirafilho5(%C3%A1rea%203).pdf). Acesso em: 23 dez. 2021.

MACHADO, S. J. **A ressocialização do preso à luz da Lei de Execução Penal**. 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/stefano%20jander%20machado.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2021.

MELLO, F. B. **Análise da gestão carcerária:** um estudo comparado entre o Presídio Central de Porto Alegre/RS e a Penitenciária Industrial de Joinville/SC. 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/19132>. Acesso em: 26 dez. 2021.

MUNIZ, K. da C. C.; PACHECO, L. da S.; CARMO, S. M. do; SILVA, V. S. da. **Políticas Públicas Penitenciárias no Brasil:** uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. XVI Encontro Nacional de Pesquisadoras/ES em Serviço Social. Dez., 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/ekeys,+POL%C3%8DTICAS+P%C3%9ABLICAS+PENITENCI%C3%81RIAS+NO+BRASIL+UMA+AN%C3%81LISE+DA+POL%C3%8DTICA+DE+%E2%80%9CRESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O%E2%80%9D+E+>

DA+ATUA%C3%87%C3%83O+DO+ASSISTENTE+SOCIAL+%20(2).pdf. Acesso em: 20 dez. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, G. P.; BARROS, R. B. de. **Serviços públicos e a privatização**. Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba (UNIUBE). Minas Gerais. 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/632/1/TCC%20PRONTO%20-%20Gabriela.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

OSTERMANN, Fabio Maia. **A privatização dos presídios como alternativa ao caos prisional**. Revista Severa Verum Gaudium, v. 2, n. 1, p. 1-32, 2010.

PRIHL, A. K. A.; SOUZA, C. S. C. de; NASCIMENTO, E. R. do; GONÇALVES, F. J. C.; NÓBREGA, F. R. P.; MAFORTE, J. G. L. **Privatização de presídios brasileiros enquanto mecanismo de garantia dos direitos constitucionais fundamentais**. UniSL de Porto Velho. 2019. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/a_privatizacao_de_presidios_br_asileiros_corrigo.pdf. Acesso em: 26 dez. 2021.

ROLINO, M. A. S. **O Direito de punir do Estado sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal**. Conteúdo Jurídico. Brasília – DF: 16 set. 2011. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp123224.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.

ROSSINI, T. R. D. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Direito Net. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-deressocializacao-do-preso>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SALLA, Fernando. Sistema prisional no Brasil: balanço de uma década. In: POSSAS, Mariana Thorstensen. **5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil Núcleo de Estudos da Violência da USP 2001-2010**. São Paulo: NEV-USP, 2012.

SOUSA, P. H. N. **Sistema penitenciário: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. Monografia. Uni Evangélica. Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/758/1/Monografia%20-%20Pedro%20Henrique.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2021.

SOUZA, I. M. B. de. **O princípio da individualização da pena na execução penal**. Monografia. Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/467/3/20712908.pdf>. Acesso em: 22. Dez. 2021.

TAKAYANAGI, F. Y. A realidade controversa e aspectos relevantes da Lei de Execução Penal. Revista Fac. Dir. Univ. SP, v. 105, n. 8, p. 1065-1119, jan./dez., 2010.

ZAFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, 14ª edição revista e atualizada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021, 1.060 p. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/50721/6923-Manual-de-direito-penal-brasileiro-parte-geral-by-Eugenio-Ral-Zaffaroni-Jos-Henrique-Pierangeli-z-lib-org.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2022.